AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753551 - MG (2024/0361535-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DIOGO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. CÔMPUTO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REQUISITO SUBJETIVO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de obter a contagem do tempo de prisão provisória para fins de progressão de regime, sob o fundamento de violação ao art. 42 do Código Penal. A parte recorrente alega que o período de prisão cautelar deve ser incluído no cômputo da fração exigida para a progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de contar o tempo de prisão provisória para fins de progressão de regime na execução penal; e (ii) definir se a análise do pedido exige reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, o tempo de prisão provisória pode ser computado para fins de detração penal, mas não altera automaticamente a data-base para a progressão de regime, que deve observar o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos (Súmula 83/STJ).

4. Deve ser diferenciado o total de pena cumprida na execução penal e a pena computada a partir da data-base (a última prisão), sendo este o marco para o cálculo da fração necessária à obtenção de benefícios na execução.

5. Ademais, implica indevido revolvimento de fatos e provas, incabível nos termos da Súmula7/STJ, questionar-se

Documento eletrônico VDA44910517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 81819f74-31b2-4e76-8953-8943ffecc9ba

a conclusão das instâncias ordinárias, sintetizadas pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Esato, no sentido de que "no cálculo para a progressão de regime foi descontado o tempo de prisão provisória, isto é, calculou-se 2/5 (dois quintos) de (11 anos e 8 meses menos 5 cinco meses e 27 vinte e sete dias), chegando-se ao montante de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias" (e-STJ fl. 75).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 81819f74-31b2-4e76-8953-8943ffecc9ba

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753551 - MG (2024/0361535-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DIOGO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. CÔMPUTO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REQUISITO SUBJETIVO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL.

AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de obter a contagem do tempo de prisão provisória para fins de progressão de regime, sob o fundamento de violação ao art. 42 do Código Penal. A parte recorrente alega que o período de prisão cautelar deve ser incluído no cômputo da fração exigida para a progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de contar o tempo de prisão provisória para fins de progressão de regime na execução penal; e (ii) definir se a análise do pedido exige reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, o tempo de prisão provisória pode ser computado para fins de detração penal, mas não altera automaticamente a data-base para a progressão de regime, que deve observar o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos (Súmula 83/STJ).

4. Deve ser diferenciado o total de pena cumprida na execução penal e a pena computada a partir da data-base (a última prisão), sendo este o marco para o cálculo da fração necessária à obtenção de benefícios na execução.

5. Ademais, implica indevido revolvimento de fatos e provas, incabível nos termos da Súmula7/STJ, questionar-se

Documento eletrônico VDA44909831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:56
Código de Controle do Documento: 201f0413-e612-418d-9140-58394eb65658

a conclusão das instâncias ordinárias, sintetizadas pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Esato, no sentido de que "no cálculo para a progressão de regime foi descontado o tempo de prisão provisória, isto é, calculou-se 2/5 (dois quintos) de (11 anos e 8 meses menos 5 cinco meses e 27 vinte e sete dias), chegando-se ao montante de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias" (e-STJ fl. 75).
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Alega que "[a] insurgência não emerge da data base, mas sim na falta de computo do tempo de prisão provisória no lapso temporal exigível para o alcance da progressão de regime. " (e-STJ fl. 107).

Aponta que "deverá constar no atestado de pena, ainda que seja mantida a data da última prisão (21/11/2019) como data base para fins de progressão de regime, o tempo de pena cumprida de forma provisória (05 meses e 27 dias – 16/06/2012 a 12/12/2012) computado na fração exigível para o alcance da progressão de regime" (e-STJ fl. 110).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

Documento eletrônico VDA44909831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:56
Código de Controle do Documento: 201f0413-e612-418d-9140-58394eb65658

incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o seguinte dispositivo: 42 do Código Penal. Apontando, igualmente, divergência jurisprudencial, alega que o tempo de prisão provisória deve ser incluída no cômputo da fração exigível para a progressão de regime.

No entanto, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 84-85):

> *Subsidiariamente, a Defesa pede que seja computado como pena cumprida o período de prisão cautelar com as consequentes implicações para fins de progressão de regime (ordem n.º 02).*
>
> *Sobre o tema, cumpre ressaltar que houve observância da regra do art. 42 do Código Penal, uma vez que o período de acautelamento provisório foi devidamente computado, operando-se a detração penal e incidindo sobre a pena remanescente a ser cumprida, a fração necessária à progressão de regime prisional (SEEU).*
>
> *[...].*
>
> *Por oportuno, salienta-se, como bem explanado pela d. Procuradoria de Justiça, que* ***há de se diferenciar o total de pena cumprida na execução penal do total de pena cumprida desde a data-base.***
>
> ***Enquanto na primeira computa-se todo o tempo que o apenado esteve cumprindo a pena, na segunda voltam-se os olhos somente para o período de pena cumprida após o marco temporal que chamamos de data- base, aplicando sobre o tempo restante de pena as frações e porcentagens necessárias à obtenção dos benefícios da execução penal.***
>
> ***Desse modo, quanto ao pedido subsidiário, uma vez estabelecido que a data-base constante do atestado de penas está adequadamente estabelecida, resta prejudicado o pedido, uma vez que para a sua concessão seria necessária a alteração da data-base para a data da prisão em flagrante do apenado, o que não é possível.***
>
> ***Portanto, ante ao lapso temporal havido entre a revogação da prisão preventiva e o início da execução definitiva, não há como considerar a data da prisão cautelar com base para a contagem da concessão dos benefícios relativos à execução.***

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA44909831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:56
Código de Controle do Documento: 201f0413-e612-418d-9140-58394eb65658

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERÍODO JÁ CONSIDERADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. BIS IN IDEM NA EXECUÇÃO PENAL INVIÁVEL. REGIME INICIAL FIXADO COM BASE NA PENA RESULTANTE DA DETRAÇÃO, DO QUANTUM FINAL DE PENA E DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO SUPLEMENTAR DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. No caso concreto, como a pena fixada na sentença já detraiu o tempo de prisão provisória, não há falar em novo desconto em sede de execução penal e nem mesmo em concessão automática de progressão de regime, sem a essencial análise subjetiva da benesse.

III - O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se, da pena a ser aplicada pelo sentenciante, o eventual tempo de prisão cautelar (detração).

IV - No caso concreto, como se observa do acórdão, a detração penal do período de prisão provisória do ora agravante já foi considerada na sentença: "Como se vê, ainda que a pena aplicada, descontada a detração, resulte (...)" (fl. 35).

V - Além disso, como bem destacado no acórdão de origem, mesmo com a detração penal, não haveria sequer falar em fixação de regime mais brando para a pena final aplicada, de 3 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão (fl. 35), porque o regime semiaberto não foi fixado apenas com base no quantum da pena, mas também em razão de circunstância judicial negativa também destacada na sentença: "O regime de cumprimento é inicialmente semiaberto, porquanto se trata de denunciado primário com sanção privativa de liberdade não superior a 4 anos, mas as circunstâncias judiciais não se mostraram favorável ao acusado, na forma do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do CP" (fl. 35).

VI - Por fim, convém registrar que a benesse da progressão de regime não depende apenas do cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal), mas também do requisito subjetivo, cuja verificação demanda ampla incursão no acervo fático-probatório e prévia manifestação do juízo da execução penal - o que não ocorreu in casu.

Veja-se o acórdão de origem neste ponto: "Como se vê, ainda que a pena aplicada, descontada a detração, resulte em quantum inferior a 04 (quatro), mostra-se inviável a alteração do regime inicial para o mais brando, já que o regime semiaberto foi fixado com fundamento nas circunstâncias dos crimes (e não na quantidade de pena), sendo daí irrelevante o montante da pena imposta. Destarte, o pedido defensivo de fixação do regime inicial aberto é de ser indeferido.

Doutro giro, o rogo progressivo amparado no tempo de pena cumprido em prisão provisória também não merecer amparo, já que o requisito

Documento eletrônico VDA44909831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:56
Código de Controle do Documento: 201f0413-e612-418d-9140-58394eb65658

objetivo a progressão de regime deve ser calculado sobre o montante da pena aplicada, descontada a detração, e passará a fluir da data-base, a ser estabelecida na data da nova prisão do apenado" (fl. 35).

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.242/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ademais, conforme descrito no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, adotado também no acórdão impugnado como razões de decidir, "no cálculo para a progressão de regime foi descontado o tempo de prisão provisória, isto é, calculou-se 2/5 (dois quintos) de (11 anos e 8 meses menos 5 cinco meses e 27 vinte e sete dias), chegando-se ao montante de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias" (e-STJ fl. 75).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:56
Código de Controle do Documento: 201f0413-e612-418d-9140-58394eb65658

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0361535-7 **AREsp 2.753.551 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10231204400056001 10231204400056002 10231204400056004
20740623720238130000 44000564820208130231

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:13:49
Código de Controle do Documento: BBF62950-9D79-4666-8A8C-E5884E62521A